

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
RENASCENÇA/PR e EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2020 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 090/2020**

**INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 58.619.644/0001-42, com sede sito á Avenida Dr. Pedro Bentivóglgio Filho nº 30, Distrito Industrial, CEP 16.902-170 – ANDRADINA-SP – Fone (18) 3722-4671, e-mail: [mutpneus@terra.com.br](mailto:mutpneus@terra.com.br), por intermédio de seu Representante Legal **MARCIO ANTÔNIO TOZZI**, portador do CPF nº 085.220.168-01 e do RG nº 18.506.183 SSP/SP, domiciliado a Rua Mato Grosso, 530, Andradina-SP, vem, com o respeito e acatamento devidos á presença de Vossa Excelência, tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO COM SUSPENSÃO DO CERTAME - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2020**, pelas razões de fato e de direito que abaixo segue:



## DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

A Prefeitura Municipal de Renascença instaurou Pregão Presencial do Tipo “**Menor Preço Unitário do Lote**”, Registro De preços para contratação de empresa especializada em serviços de recapagens, vulcanização e conserto d epneus.

Ocorre que, a Empresa Impugnante ao analisar o instrumento convocatório observou exigência restritiva e desnecessária para elaboração da proposta, senão vejamos:

### DA LICITAÇÃO:

O procedimento licitatório tem por finalidade garantir a isonomia e buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, torna-se indispensável à aplicação dos princípios que norteiam as licitações, sempre ampliando o universo de participantes.

Com efeito, tanto a Constituição Federal quanto a Lei que rege as licitações caminham no sentido de autorizar que se estabeleçam nos certames apenas exigências que **BUSCAM AMPLIAR O UNIVERSO DE PARTICIPANTES**, e não restringir participações.

### DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA:

Conforme constou do Anexo I, Especificações do objeto licitado:

3.2 Nos serviços de recapagem, objeto desta licitação acima descritos, deverão estar inclusos, retirada, desmontagem e montagem dos pneus, que deverão ser executados na sede da empresa contratada. (grifamos)

A forma como lançada, restringe claramente a participação de empresas, pois aglutinam serviços de recauchutagem com retirada e desmontagem de pneus.

Salientamos que, a empresa terá que dispor de mais um funcionário somente para efetuar desmontagem e posteriormente montagem, o que seria inviável para qualquer empresa estabelecida fora do município.

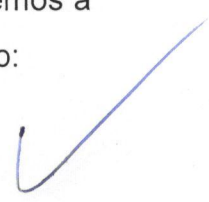
Tal exigência desestimula as licitantes de participar, favorecendo somente empresas local, conduta vedada pela Lei Federal nº 8.666/93:

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, **prever, incluir** ou tolerar, **nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifei)

A citada exigência é totalmente ilegal, para tanto trazemos à baila os preceitos da Súmula 247 do Egrégio Tribunal de Contas da União:



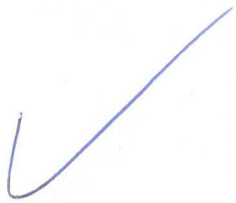
**Súmula nº 247 do TCU** – “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”. (grifamos)

Ao coadunar no edital a exigência de, além de fornecimento dos produtos, a empresa ter que prestar serviços de montagem e desmontagem, a Administração Pública está afrontando de forma significativa os dispositivos supracitados, devendo ser revisto.

A Lei nº. 8.666/93, ao regulamentar o art. 37, XXI, da CF/88, institui, nos §§ 1º e 2º do art. 23, a obrigatoriedade de parcelamento do objeto licitado com finalidade de garantir a ampliação da competitividade, devendo ocorrer a divisão dos serviços em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, sendo que cada etapa do serviço há de corresponder a uma licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

#### **DO PEDIDO:**

Dessa forma, requeremos a procedência da Representação, para que seja **excluído** do item 3.2 da Especificações do objeto licitado a exigência de retirada e desmontagem e montagem dos pneus, que certamente **AMPLIARÁ O UNIVERSO DE PARTICIPANTES**.

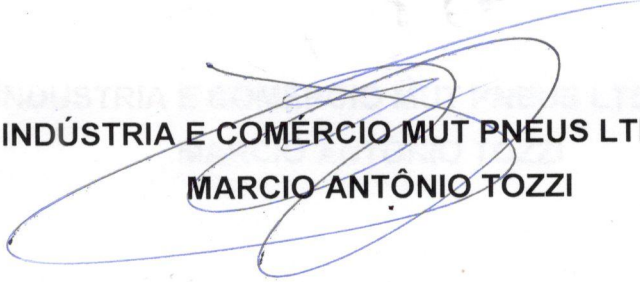


Após proceder às alterações do instrumento convocatório, seja aplicado o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Caso não seja este o entendimento, seja fornecido cópia da decisão improcedente, para fins de instruir eventual Representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Andradina-SP p/ Renascença/PR, em 09 de junho de 2020.

  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP  
MARCIO ANTÔNIO TOZZI

58.619.644/0001-42  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS  
LTDA EPP  
AV DR PEDRO BENTIVOGLIO FILHO Nº 30  
BAIRRO: DISTRITO INDUSTRIAL  
CEP 16.602-170  
ANDRADINA-SP